

# ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

## CONTRIBUTOS PARA UMA ABORDAGEM EURO-ATLÂNTICA<sup>1</sup>

António Vilar  
Advogado  
Árbitro

Sumário: I – Preliminares: 1. A ideia de arbitragem; 2. Um sistema em construção; 3. As fontes internacionais e a especial relevância do Direito comparado; 4. Arbitragem internacional, geopolítica e geoestratégica. II – O Direito Português da arbitragem: 5. A nova lei da arbitragem – Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (LAV); 5.1. A convenção de arbitragem; 5.2. O tribunal arbitral; 5.3. A decisão arbitral; 6. Breves referências às legislações do Brasil, Angola e outros países lusófonos. III – A arbitragem comercial internacional numa perspetiva euro-atlântica. 7. África e América Latina; 8. O lugar da arbitragem de expressão euro - atlântica. IV – Conclusões.

**Resumo:** Este escrito pretende sublinhar a importância da arbitragem comercial internacional no espaço euro-atlântico e dar relevo à sua pertinência para quantos estejam envolvidos em negócios internacionais e queiram compor ou resolver os litígios daí decorrentes através dos instrumentos da arbitragem voluntária.

**Abstract:** This article is intended to provide a perspective of arbitration in the euro-atlantic region to lawyers, businesses leaders, and other market players; also highlighting how arbitration could be relevant for corporations. This article reflects our views as of march 2020.

**Palavras-chave:** arbitragem; geopolítica; Atlântico.

**Keywords:** arbitration; geopolitics; atlanticism.

### I – Preliminares

#### 1. A ideia de arbitragem<sup>2</sup>

A arbitragem, enquanto situação jurídica<sup>3</sup> adveniente, por decisão de partes conflituantes, da entrega da composição de litígios a terceiros, tem um

---

<sup>1</sup> Este texto, que tem a sua génese no amabilíssimo convite formulado pelo Prof. Doutor Alfonso Hernandez Moreno, cuja memória está aqui presente em pungentíssima dor, pretende homenagear um outro grande Mestre, Ramon Mullerat. Versa sobre a arbitragem comercial internacional vista numa perspetiva euro-atlântica; não é mais, porém do que uma imagem em movimento, singela, que exprime, em português suave, as angústias de um árbitro à procura do Direito da arbitragem num espaço maior.

<sup>2</sup> Cf. Jan Paulsson, *The idea of Arbitration*, Oxford University Press, 2013.

<sup>3</sup> Utiliza-se aqui o conceito de situação jurídica em desfavor de outros, como instituição, pois este não contemplará a arbitragem ad hoc (além da institucionalizada), o que em nada afetará, porém, o instituto

exaltante passado que se perderá, aliás, nos confins da peregrinação da humanidade, anterior, historicamente, pois, à justiça que, um dia, veio a caber aos tribunais judiciais aplicar e à respetiva organização judiciária enquadrar. Está inscrito no nosso património civilizacional no capítulo da luta contra o recurso à força bruta para resolver conflitos<sup>4</sup> e assente na especial confiança das partes em litígio naquelas a quem vão confiar a sua solução<sup>5</sup>. Tem, também, um presente com muitos possíveis em aberto e com outras tantas dificuldades, endógenas e exógenas, num mundo diversificado e complexo, em acelerada mudança, nomeadamente no campo das tecnologias de comunicação e de informação, e perante diversas e proteiformes forças transnacionais que não desistem de impor os seus pressupostos de relações jurídicas, os seus modelos de relações contratuais e, até, os mais subtis e enigmáticos processos e meios de resolução de conflitos, assim colonizando, para além do Direito, também, a dinâmica dos negócios.

Face a questões novas – algumas antes ausentes, mesmo, da narrativa jurídica<sup>6</sup> - e, outras, recorrentes, com novos rostos, a arbitragem voluntária, como meio de resolução alternativo de litígios, vive um processo de expansão e de popularização. Cada vez é maior, também, a juridificação desse espaço que, se vem alargando seja quanto ao seu âmbito – onde os conflitos entre partes de diferentes países cada vez são mais globais e relevantes – seja quanto às matérias para cuja resolução a arbitragem é convocada. De relevar, ainda, que, em situação de crise persistente, vinda já dos anos 1970, da jurisdição do Estado<sup>7</sup>, a arbitragem é uma alternativa possível para se alcançar rapidamente a resolução de muitos litígios, ou de prováveis conflitos e com óbvias vantagens. A arbitragem, nomeadamente no âmbito internacional, tem-se afirmado, e mais se afirmará no tempo que aí vem, como solução privilegiada para a ultrapassagem de litígios emergentes de relações jurídicas plurilocalizadas, tão comuns e em expansão, mas sem que uma jurisdição mundial lhes possa valer, longe que ainda está um paradigma cosmopolita do Direito.<sup>8</sup>

---

jurídico em causa. Cf. António Menezes Cordeiro, Tratado da Arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, p.16. Não se ignora, contudo, a dificuldade persistente de uma definição de arbitragem.

<sup>4</sup> O que parece não afetar o direito ao uso e porte de arma e, logo, à sua venda para defesa pessoal, por vezes ilimitadamente, como acontecer nos E.U.A. (Second amendment à constituição americana).

<sup>5</sup> Cf. Paulsson, Jean, *The Idea of Arbitration*, Oxford, 2013, p.1

<sup>6</sup> Refere-se a propósito o fenómeno recente conhecido como “*class arbitration*” ou, ainda “*classwidearbitration*”. Cf. Pinto Monteiro, António, Artur Flaminio Silva, Daniela Mirante, *Manual da Arbitragem*, Coimbra, 2019, p.329 ss com referências bibliográficas.

<sup>7</sup> Entre os diversos aspetos da crise com que a Justiça se tem confrontado, sublinhe-se o bloqueamento dos tribunais judiciais face à procura crescente dos seus serviços e à míngua de recursos para lhe responder. Não tendo agido preventivamente, os Estados tentaram medidas de profilaxia e aí, se acolheram soluções alternativas como a arbitragem. Ver, com muito interesse, o Livro Verde sobre os Meios Alternativos de Resolução de Litígios em Matéria Civil e Comercial, documento apresentado pela Comissão Europeia em 19 de abril de 2002. Sublinhe-se que, por esse tempo, o direito de acesso à justiça se confrontou, no contexto de complexos problemas no domínio das finanças públicas, com uma certa inversão ou mudança de paradigma em que os meios alternativos de resolução de controvérsia viram abrir-se-lhes amplas oportunidades de crescimento. Cf. Paula Costa e Silva, *A Nova Fase da Justiça, os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias*, p.20 e ss.

<sup>8</sup> Cf. Nuria Belloso Martín, *Hacia un paradigma cosmopolita del derecho?: pluralismo jurídico, ciudadanía y resolución de conflictos*, Editorial DYINKSON, Madrid, 2008.

O Direito que é o do nosso tempo<sup>9</sup>, por outro lado, num contexto de relações internacionais onde impera a desordem, tem vindo a configurar-se como um direito desterritorializado<sup>10</sup>, imposto, por vezes, pela força de conceções geopolíticas e geoestratégicas subtis e peritas de poderes vários, mesmo que não eleitos. A globalização económica impulsionou, também, a “exportação do Direito” dos mais fortes (incluindo o processo da sua aplicação) e está a conduzir, ainda, a mudanças estruturais no domínio das leis (nacionais ou supranacionais), da cultura jurídica e da cidadania. Neste contexto há que admitir que as novas tecnologias de comunicação e de informação estão vocacionadas para ser parceiros decisivos no futuro da arbitragem voluntária. Os sistemas de informação, na “aldeia planetária” que é o nosso presente, permitem, no espaço da arbitragem voluntária, aceder, por um lado, a mais informação (data) e mais rapidamente que nunca<sup>11</sup>. Por outro lado, os meios eletrónicos de comunicação já ao dispor – *Whatsapp*, *Skype* e os sistemas de videoconferência, em geral – não só vieram facilitar a comunicação, mas, num outro plano, poderão revelar-se muito importantes, concretamente no que se refere à transparência do processo e dos procedimentos arbitrais; mas geram problemas delicados, também, como o da prova digital. O direito da arbitragem e a inteligência artificial<sup>12</sup>têm encontro marcado. Nos EUA tem sido defendida, em geral, a possibilidade de os algoritmos serem, de algum modo, “autores” de decisões de direito por via da inventariação de soluções jurídicas que o permitem. Será possível? E quanto à decisão de facto? O caminho não nos parece viável – a imediação não será substituível por não humanos ou autómatos. Mas sabemos que o contrário também tem arautos.

As novas tecnologias de comunicação e de informação, a automação, a robotização, a inteligência artificial – e que mais? – assumirão – decerto, no domínio da arbitragem, dimensões e práticas inauditas, de excepcional eficácia<sup>13</sup>. Disso não haverá dúvidas; como as não haverá, decerto, sobre os limites e o necessário enquadramento, sobretudo ético, das múltiplas interações entre homem

---

<sup>9</sup> A globalização do Direito, de algum modo, traduz-se na passagem de um Direito que antes se afirmava paradigmaticamente como fundamental dimensão estruturante de uma sociedade – um sistema completo, unitário e coerente – para um outro que aparece, agora, como dependente da economia e da finança, flexível e adaptável aos seus caprichos. Em causa estará, mesmo, a par da crise do Estado – nação (soberano), o próprio modelo de produção jurídica. O Direito vê perder-se, assim, o seu fundamento normativo, o que o legitima como Direito, a final. Cf. Alfonso de Julios-Comprezano, in Nuria Belloso Martin, *Hacia un paradigma...*p.49 ss.

<sup>10</sup> No século XXI tem assistido, com efeito, a mudanças de vulto na ordem internacional que, mais ou menos estabilizada, vinha do fim da II Grande Guerra. O equilíbrio internacional do poder entre as grandes potências é, na atualidade, uma questão crítica, em aberto, nomeadamente quanto a áreas de influência político-estratégica e às disputas comerciais. Em causa, também, estará a conceção territorial da soberania. Esta situação de “desordem mundial” é aspeto que não pode deixar de ser tido em conta no âmbito problemático da arbitragem comercial internacional que só poderia aproveitar com uma nova ordem mundial partilhada.

<sup>11</sup> Mas informação é menos que conhecimento e menos, ainda, que sabedoria: aos da arbitragem pede-se, pois, que cultivem a arte da arbitragem, como via superior de alcançar a justiça, também nas relações de negócio, ultrapassando o pensamento não dialogante, monolítico, hoje dominante.

<sup>12</sup> Sobre as relações entre o direito e a robótica se pronunciou o Parlamento Europeu através da resolução de 16 de novembro de 2017.

<sup>13</sup> Cf. Richard Susskind, *The Future of Law, Facing the Challenges of Information Technology* e, ainda, *The End of Lawyers, Rethinking the Nature of Legal Services*, Oxford (2005 (reimp.) e 2008 ; Fernando Galindo (ed.), *El derecho de la sociedad en red*, Lefis, 2013.

e máquina para que aquele não se veja perdido em novas servidões, voluntárias ou não<sup>14</sup>.

É no campo da arbitragem que poderão vir a situar-se, também, as trincheiras, porventura necessárias, para a defesa das pessoas face a eventuais manipulações “tecnológicas” com finalidades comerciais ou, mesmo, políticas, porventura menos visíveis noutros areópagos. Mas é também aí que se poderá, descobrir a inspiração, a intuição, o bom senso (a inteligência emocional?), a prudência que as máquinas e os inerentes sistemas não têm e nunca terão, ou seriam deuses<sup>15</sup>.

À arbitragem é essencial a confiança, um conceito indeterminado no Direito mas incontornável no domínio da arbitragem voluntária. Sendo, uma exigência no mundo dos negócios, tem a maior centralidade no âmbito da arbitragem voluntária. Convocam-se, para tal, outros saberes – da Psicologia à Sociologia, da História à Economia e tantos mais – como fatores relevantes no domínio da arbitragem, sobretudo a internacional. Não se trata de invocar aqui uma perspetiva metajurídica do direito (moral, nomeadamente), mas de sublinhar que este modo de resolução de conflitos tem de dar provas da sua legitimidade, de utilidade e de validade para além do que as regras do *ius strictum* permitem. É esse, porventura, o seu maior desafio na atualidade: ser confiável.

Os árbitros, por seu lado, têm de ter conhecimento e sensibilidade para, além do mais, enfrentar as questões geopolíticas que, geralmente, afetam o *status quo* internacional e local com consequências para a boa solução de litígios envolvendo negócios. Decerto que cabe, antes de mais, às empresas conhecer o ambiente (*matrix*) em que desenvolvem ou pretendem desenvolver as suas atividades internacionais, sendo que raramente o fazem, porém, convenientemente. Quem assume profissionalmente o estatuto e a função de árbitro não poderá, todavia, desconsiderar esses aspetos, tendo de apreciar, na sua função decisória, necessariamente, questões culturais<sup>16</sup>, políticas e geopolíticas – além de jurídicas, claro<sup>17</sup> - que se possam colocar em vista de soluções também práticas, viáveis e aceitáveis pelas partes para a resolução de litígios e o julgamento de causas. O conhecimento da língua ou línguas em que o conflito se expresse é decisivo, tanto quanto o da história envolvente e a da situação política vigente. A correta escolha dos árbitros é, então, um ponto crucial na medida em que terão de ter, para o melhor cumprimento da sua função arbitral, uma visão estratégica da complexidade das situações, quer a nível global, quer local<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> «O problema é que eu violara a linha de fronteira e misturava o homem de bem, que sempre mostrara ser, com o impostor que dava aí os seus primeiros passos. Era um paradoxo, mas quanto pior me sentia como pessoa, não só pelo remorso, mas também pela vivacidade, melhor juiz me parecia ser”, Álvaro Laborinho Lúcio, *O Beco da Liberdade*, Quezal, 2019.

<sup>15</sup> Cf. Franklin Foer, *World Without mind: the existential threat of big tech*, Penguin Press, New York, 2017.

<sup>16</sup> A arbitragem permite atender, no respeito dos princípios fundamentais do processo arbitral, à diversidade cultural, a questões de interculturalidade e, contra, sobretudo, qualquer perspetiva etnocentrista ou nacionalista.

<sup>17</sup> Dentro da realidade cultural há que ter em conta especificamente a realidade técnica – científica.

<sup>18</sup> Cfr. Mike Rosenberg, *Strategic and Geopolitics : Understanding Global Complexity in a Turbulent World*, p.257 ss. Ver, também, Tim Marshall, *Prisoners of Geography*, Elliot and Thompson, Limited, London 2016.

Dos árbitros espera-se, em geral, uma sólida formação jurídica, mas, a esta, há-de acrescentar-se um conhecimento multidisciplinar que vá para além daquela formação e, mesmo, da sua experiência jurídica. É óbvio que a arbitragem contempla a intervenção de peritos<sup>19</sup>, mas, ainda assim, até para os saber “ouvir” é indispensável ao árbitro ser mais do que jurista. Só assim poderão ser alcançadas plenamente soluções curiais para problemas empresariais, comerciais, sociais – ou seja, soluções que não se confinem à mera resolução de questões legais. Aqui há-de valer a ideia de que quem é apenas jurista, nem sequer jurista é.

## 2. Um sistema em construção

O recurso à arbitragem comercial está em acentuado crescimento por todo o mundo, quer a nível interno, quer internacional, sendo possível dizer-se, neste contexto, que o Direito da arbitragem se apresenta como um lugar do Direito em construção<sup>20</sup> num terreno de “combate” entre o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil, designadamente. Sendo um Direito em construção, tem, um relevante “mercado” de olhos em si focados, sobretudo no que se refere a arbitragem internacional<sup>21</sup>. A arbitragem concita atualmente, de facto, a atenção dos meios empresariais e de negócios onde, sobretudo em países da África e da América Latina, tem a seu favor uma urgência relevante face à escassez e à insegurança dos sistemas estatais do Estado para diminuir conflitos<sup>22</sup>. Sublinhe-se, porém, que se trata de um “mercado” onde escasseia, em geral, a regulação<sup>23</sup> - realidade esta que não é, em si, preocupante, mas que exige dos que a ela se dedicam profissionalmente - e por isso mesmo - virtudes específicas e qualidades excepcionais. A intervenção passada do Estado na conformação autoritária das regras da arbitragem ainda levanta temores em alguns círculos. O Estado e o Direito são, todavia, coisas diferentes, ou seja, a juridicidade não é, apenas, caracterizável em função da estadualidade, embora coincidam tendencialmente<sup>24</sup>. A arbitragem voluntária há - de ter presente, esta problemática, num tempo em que se multiplicam os fenómenos de desestadualização e de desjurisdicionalização e, também, desditosamente, intencionalidades autoritárias, totalitárias e, porventura, criminosas de alguns Estados. O recurso à arbitragem comercial internacional apresenta-se, de resto, como uma possibilidade muito vantajosa para as partes em conflito mesmo, ou sobretudo, até, por causa desses eventuais condicionalismos. Desde logo porque a causa poderá ser dirimida em país alheio a essas problemáticas, ou seja, um país diverso do das partes em litígio

---

<sup>19</sup> Cf. LAV art.º 37.º Em certas situações jurídicas, como nomeadamente perante aquisições e fusões de empresas onde, por vezes, o preço final está ligado a cláusulas earn Out a intervenção de peritos é determinante e evidência, também, as mais valias de um processo arbitral face à jurisdição do Estado.

<sup>20</sup> Valerá, no transe, citar os versos de António Machado: *Caminante, son tus huellas/el camino y nada más;/Caminante, no hay camino, /se hace camino al andar./Al andar se hace el camino,/y al volver la vista atrás/se ve la senda que nunca/se ha de volver a pisar./Caminante no hay camino/sino estelas en la mar.*

<sup>21</sup> Cf. Margaret L. Moses, *The Principles and Practice of International Commercial Arbitration*, Cambridge University, 3ª ed., 2017.

<sup>22</sup> Cf. Jeremy I Levitt, *África, Mapping New Boundaries in international Law*, Oxford and Portland, Oregon, 2008, onde se diz relativamente a África: “Africa is a legal market place, not a lawless basket case.” (p.1)

<sup>23</sup> Cf. Menezes Cordeiro, *Tratado ...*, p.64

<sup>24</sup> O sistema jurídico do Common Law é, neste aspeto, um exemplo pois não é um sistema de legislação, mas um sistema de precedentes. Além de que, nomeadamente o direito dos contratos, sendo Direito não é criado (às vezes moldado, porém) pelo Estado.

e por árbitros cuja nacionalidade seja, também, outra que a das partes. À neutralidade daqui decorrente acresce, ainda, o facto de as partes poderem, por essa via, aceder aos melhores profissionais e especialistas, nos temas em causa, seja como árbitros ou como peritos, de outras nacionalidades. O recurso à arbitragem internacional apresenta, ainda, vantagens ligadas à maior celeridade das decisões arbitrais, a mais baixos custos com o processo e em sede de confidencialidade e privacidade além de deixar um vasto campo de escolhas à autonomia privada, designadamente em vista da flexibilização do processo, sem prejuízo, porém, dos princípios fundamentais a que a um processo arbitral deve obediência. A ideia de um espaço de liberdade para as partes serem relevantes quanto ao meio e ao modo de solucionarem as suas controvérsias, encontra-se e convive bem com a ideia de arbitragem que, além disso, lhes abre portas para um campo de flexibilidade de procedimentos e, até, criatividade, que as jurisdições do Estado estão longe de oferecer.

Em Portugal, como em outros países, tal meio de resolução alternativo de litígios tem previsão constitucional<sup>25</sup> e, desde que entrou em vigor a Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro, vigora uma nova regulamentação – a quarta em 50 anos! – que versa expressamente sobre a “Arbitragem Voluntária”, tendo-se, alargado o âmbito das questões suscetíveis de encontrar solução através da arbitragem voluntária numa outra conjugação, nova, do critério da patrimonialidade dos interesses em litígio com o critério da transigibilidade. Neste aspeto integraram-se no âmbito das matérias arbitráveis litígios relativos a direitos indisponíveis de índole exclusivamente patrimonial.

### **3. A especial relevância do Direito comparado**

A dinâmica já alcançada, sobretudo no plano internacional, no que se refere à arbitragem voluntária reclama uma atenção muito particular em sede de Direito comparado<sup>26</sup>. Se a jurisprudência, muito devido ao espírito de confidencialidade que impregna o processo de arbitragem, raramente servirá, imediata e diretamente, de precedente ou, mesmo, de fonte de direito<sup>27</sup> já a Doutrina assume particular relevância. A reflexão juscomparatística no caso da arbitragem internacional, por vezes imperativamente intercultural, não há-de ignorar – não pode! – que, no espaço em que se insere, também poderá encontrar-se com sistemas jurídicos diferenciados: de inspiração cristã, uns, e de matriz islâmica,

---

<sup>25</sup> Cf. art.º 209, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP). Foi com a lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro que os tribunais arbitrais foram reconhecidos enquanto tribunais. Para uma perspetiva histórica do tema, Francisco Cortez, A arbitragem voluntária em Portugal: dos “ricos homens” aos tribunais provados, in *O Direito*, ano 124 (1992), 365-404.

<sup>26</sup> Relevam aqui os instrumentos internacionais como a Convenção de Nova Iorque (CNY) sobre o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, a Convenção de Washington (CW) sobre a arbitragem de investimentos e, naturalmente, a Lei-Modelo da UNCITRAL. Estas fontes influenciaram decisivamente, ou são seguidas na ordem jurídica de muitos Estados, nomeadamente a portuguesa e a de Espanha, bem como, de um outro modo, nas de países de língua portuguesa e de língua espanhola em África e na América do Sul. Cf. A. Menezes Cordeiro, *Tratado ...*, p.25.

<sup>27</sup> A jurisprudência desenvolveu, porém, numerosos princípios incontornáveis no domínio da arbitragem comercial que a doutrina tem estudado. Cf. Vidal, Dominique, *Droit français de l'arbitrage interne et international*, Gualino, Numilog, 2012.

outros...e, até, hindu, budista, confucionista; também com o direito em vigor em Estados onde politicamente prevalece a democracia liberal, e o de outros onde o domínio é o de ordens jurídicas típicas dos Estados autoritários, senão totalitários.

A consideração no transe mais relevante parece ser, ainda, a que se refere aos ordenamentos jurídicos que, no plano jurídico-institucional, seguem o *Civil Law* e os do *Common Law*. O direito anglo-saxónico, sobretudo no domínio processual, têm um vasto acolhimento no campo da arbitragem internacional em diversos ordenamentos nacionais, como é o caso de Portugal. O Direito inglês, por razões históricas conexas com o domínio britânico dos mares e a colonização de terras e seus efeitos e consequências nas relações comerciais entre vários povos, já, pelo menos, desde o século XIX (Common Law Procedure Act, de 1889 acolheu a arbitragem tendo o Arbitration Act de 1899, versado especificamente sobre a arbitragem. Em 1996 surgiu um novo regime através do *Arbitration Act de 1996* que, todavia, não caminha pelo mesmo trilho seguido pelas leis dos países que acolheram a Lei-Modelo da UNCITRAL<sup>28</sup>. É, porém, o Direito inglês da arbitragem aquele que mais “atraente” parece ser ainda no comércio internacional, ao que não será indiferente a contribuição norte-americana na sua normatização. Mas não será o mais “amigo”.

As fontes internacionais do direito da arbitragem, de resto, tem tido, neste plano, um papel propulsor.

#### **4. Arbitragem internacional, geopolítica e geoestratégica.**

A geopolítica está de volta a este tempo incerto que é o nosso, sendo certo que as relações entre a política e o espaço, no quadro das relações de poder entre os vários atores das relações internacionais comandam a política; a política comanda a economia; a economia (globalizada) comanda os interesses dos negócios internacionais. Vai, aqui, a ideia de que a liderança no plano do Direito de arbitragem internacional é, também, uma questão estratégica. Bastará referir as eventuais limitações que os legisladores nacionais podem colocar, em várias sedes, à arbitragem, nomeadamente quanto à delimitação dos litígios arbitráveis ou ao reconhecimento e execução de sentenças.

O Direito opera na sociedade, nas diversas sociedades do nosso mundo. Ao considerarmos o direito da arbitragem é maior a necessidade de se conhecer o meio ambiente *com* e *em* que tal direito há-de operar: os interesses, no que respeita à base económica da sociedade; o poder, como dimensão política da sociedade; e o sistema de valores que aí prevalecem (cultura). Perante litígios internacionais, um tribunal arbitral há-de ser muitas vezes um sintetizador, necessariamente clarividente daqueles elementos. E talvez só ele o possa ser.

---

<sup>28</sup> Cf. Sir Michael Kerr, *The English Arbitration Act 1996 and the Model Law*, FS Karl-Heinz, Böckstingel, 2001.

## II – O Direito português da arbitragem

5. É sobre a arbitragem comercial (interna e, sobretudo, internacional) relacionada com contratos comerciais e, também, com litígios entre sócios e entre estes e a sociedade que, de seguida, se deixarão breves linhas de mera apresentação do tema no Direito português<sup>29</sup>. Sublinhe-se, porém, que também em matéria administrativa (contratos públicos) e tributária (litígios entre contribuintes e administração fiscal) e, até, desportiva a arbitragem voluntária tem o seu espaço em Portugal<sup>30</sup>. Concretamente abordar-se-á a problemática da convenção de arbitragem, o estatuto dos árbitros, e a natureza vinculativa das respetivas decisões e sua exequibilidade. De uma forma muito singela, meramente informativa, pois este não é um texto sobre a prática arbitral.

A lei vigente em Portugal assenta e segue essencialmente a Lei-Modelo da UNCITRAL<sup>31</sup>. Trata-se da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (doravante LAV) cuja regulamentação, no artigo 1.º, estabelece as fronteiras e delimita os litígios arbitráveis:

*“Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.”* (n.1);  
*“É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.”* (n.2).

Esta lei poderá analisar-se autonomizando três partes ou blocos principais, sendo que um outro, relativo ao âmbito de aplicação da lei no espaço e à criação de centros de arbitragem institucionalizada, aqui será apenas referenciado.

Na primeira parte (capítulos I, II e III), de feição civil e comercial, trata a LAV da Convenção de Arbitragem, dos Árbitros e do Tribunal arbitral; na seguinte, de cariz processual (capítulos IV, V e VI), das providências cautelares, das ordens preliminares e, em geral, da condução do processo arbitral; antes das disposições finais vem a terceira parte que se refere à sentença (decisão) arbitral,

---

<sup>29</sup> A Convenção de Nova Iorque (CNY) sobre o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira; a Convenção de Washington (CW) sobre a arbitragem de investimentos e, naturalmente, a Lei-Modelo da UNCITRAL, influenciaram decisivamente, e são seguidas na ordem jurídica de muitos Estados, nomeadamente na portuguesa e na de Espanha, bem como, de um ou outro modo, nas de países de língua portuguesa e de língua espanhola em África e na América do Sul.

<sup>30</sup> Sobre a arbitragem desportiva pode ver-se Artur Flamínio da Silva, A resolução de conflitos desportivos em Portugal, Almedina, 2017.

<sup>31</sup> São muitos os paralelismos que, obviamente, apresenta, pois com a Ley da Arbitraje em vigor no Direito espanhol, igualmente muito ligada à referida Lei-Modelo. Esse fator não tem tido, porém, relevância para uma abordagem mais próxima – e tão necessária! – dessa área jurídica entre profissionais de Espanha e de Portugal – o que é de lamentar e terá de ser rapidamente ultrapassado.



sua eventual impugnação, sua execução e, se estrangeira, ao seu reconhecimento em Portugal (cap. VII, VIII e IX)<sup>32</sup>.

Tendo em conta a similitude, da sua base comum, face ao Direito da arbitragem vigente em Espanha, apenas se deixam aqui breves notas que a prática da arbitragem nos vem suscitando.

5.1. A convenção de arbitragem, posto que o litígio seja arbitrável, é uma pedra angular da arbitragem, desde logo porque é nesse negócio jurídico, autónomo, que ela se legitima, e nele assenta, de resto, a competência dos árbitros; mas, também, porque aí se determinará o perímetro de questões a resolver em sede de arbitragem bem como os caminhos a seguir no seu desenvolvimento. Ou assim deveria ser<sup>33</sup>.

O Direito português da arbitragem acolheu, neste domínio, o sistema dualista para a resolução de litígios, sejam estes contratuais ou extracontratuais: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, conforme, de resto, previsto no artigo 7 (1) da Lei Modelo da UNCITRAL. Tem em conta, deste modo, quer os litígios já existentes, concretos, reais, aquando da celebração da convenção (atuais), quer os litígios a emergir eventualmente na ordem jurídica, mas ainda não existentes (futuros e eventuais).<sup>34</sup>

A convenção de arbitragem é tida, consensualmente, como um negócio jurídico, autónomo, assente na vontade das partes, logo contratual. Aí se deverão definir os limites (matéria) da jurisdição do tribunal. Apesar da sua óbvia relevância não lhe é dada por vezes a devida atenção no que toca à sua elaboração e redação, “*coladas*” que são ao negócio principal ou de base, como apêndices, descuidadamente, as pertinentes cláusulas. E isto acontece generalizadamente, seja no domínio interno, seja no da arbitragem comercial internacional, onde, aliás, foi cunhada a expressão “*midnight clauses*” para apontar essa prática, negligente e perigosa que leva, frequentemente, à transcrição pura e simples do teor convenções de arbitragem de um qualquer contrato para outro mesmo que o objeto e as finalidades dos mesmos sejam completamente distintas: *copy past*.

A convenção de arbitragem é considerada um contrato autónomo, sublinhe-se, face à situação jurídica que visa o seu objeto. De tal modo que esse acordo pelo qual as partes voluntariamente se vinculam a submeter a um tribunal arbitral a resolução de um litígio poderá ser nulo, anulável ou ineficaz... e a convenção de arbitragem válida. E a

---

<sup>32</sup> Versando este escrito sobre a arbitragem voluntária, ou seja, a que tem a sua génese na vontade das partes, afastada fica a problemática da arbitragem obrigatória e da arbitragem necessária apenas se deixando consignado que, neste último domínio se incluem questões relativas aos direitos de autor e do foro laboral. Sublinhe-se ainda que, a partir da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo D.L. 110/2018 de 10 de dezembro (art.º 4.º), no domínio dos litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial em que estejam em causa medicamentos de referência a medicamentos genéricos, passou a ser possível a arbitragem voluntária, ainda que com algumas regras específicas.

<sup>33</sup> Diversas são as “patologias” que a poderão afetar, sendo as mais comuns as relativas à capacidade das partes e à vontade negocial, no que rege a lei civil.

<sup>34</sup> Sublinhe-se, no transe, que aqui poderá caber um relevante papel à arbitragem, na resolução de problemas de interpretação de cláusulas de contratos em cumprimento e que, por qualquer razão, não alcançam a composição pelas partes. O mesmo vale para a integração de lacunas contratuais (completar o contrato) e, ainda, para a atualização de cláusulas que se tenham tornado obsoletas ou desadaptadas no decurso da vida do contrato.

situação inversa é também possível<sup>35</sup>. O mais comum é, porém, que a invalidade do contrato (principal) arraste a caducidade da inerente convenção de arbitragem. No direito português (art. 21, n.º2 da LAV) a invocada autonomia tem, porém, uma restrição: não funcionará se se provar que o contrato base ou principal não teria sido concluído sem tal convenção.

Uma cláusula compromissória deverá, além do conteúdo obrigatório por lei, devidamente exteriorizado<sup>36</sup>, precisar certos aspetos, ditos facultativos, mas, na prática, da maior relevância. Desde a remissão para um certo regulamento de arbitragem, à possibilidade de ser proferida uma decisão segundo a equidade; do lugar e língua do processo, à configuração geral dos honorários e despesas da arbitragem; passando, ainda, pelas regras de eventual intervenção de peritos, competência do tribunal em sede de providências cautelares e do decretamento de ordens preliminares.

A convenção, que deverá constar de escrito assinado pelas partes, poderá ser modificada e revogada e, bem assim, poderá haver transmissão da cláusula compromissória. A caducidade da convenção é aspeto a ter em conta, sendo que a declaração de insolvência de alguma das partes apenas terá efeitos na eficácia da convenção arbitral. A questão maior que aqui se pretende evocar, porém, tem a ver, porém, com a redação da convenção de arbitragem e pelos motivos já antes assinalados. A competência para ajuizar da validade e da eficácia da convenção cabe ao tribunal arbitral, tal como a competência para se considerar, ou não, competente para resolver o litígio<sup>37</sup>.

5.2. Os árbitros ocupam o centro do processo arbitral. Deles se exigem decisões que, não-de estar enraizadas na sua honra, idoneidade e probidade moral. Também, decerto, na sua qualificação profunda e na sua imparcialidade. Nenhum árbitro deverá ser a *longa manus* de qualquer das partes, ainda que a estas caiba a sua designação. Pessoa de confiança, sim, mas pelo conhecimento do direito aplicável, pela sua formação e competência específica, pela sua experiência profissional – e nada mais.

Os árbitros estão juridicamente unidos entre si e, também, às partes, ainda que a sua designação possa ter outras origens, sendo que a natureza jurídica destes vínculos, controversa, é uma questão clássica do direito da arbitragem<sup>38</sup>. Parece, porém, que se está perante um contrato de prestação de serviço de arbitragem na sua essencialidade.

---

<sup>35</sup> Será o caso de um contrato comercial que, numa cláusula final, consagre o recurso à arbitragem, mas que, por qualquer razão, venha a ser declarado inválido: a convenção de arbitragem, em princípio, permanece. Cfr. Manuel Pereira Barrocas, Manual da Arbitragem, p.149 ss.

<sup>36</sup> Relativo à vontade das partes quanto ao recurso à arbitragem e à determinação do litígio ou litígios que a esta serão submetidos.

<sup>37</sup> V. art.º 18 da LAV.

<sup>38</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, Tratado da Arbitragem, p.128 ss.

5.3. A decisão arbitral envolve, como é sabido, questões jurídicas e questões de facto que não poderão considerar-se dissociáveis uma da outra. O desfecho do litígio implicará, pois, uma prévia decisão sobre matéria de facto que verá, depois, os pertinentes factos ser subsumidos às normas jurídicas aplicáveis. Estaremos perante decisões relativamente diversas – o que não significa que sejam vertidas em peças processuais autónomas – que devem ser apreciadas em operações independentes<sup>39</sup>. Uma questão maior que se tem levantado relaciona-se com a necessidade de uma fase de condensação ou saneamento do processo e sua substanciação em peça processual. Adianta-se que o direito português da arbitragem não impõe tal fase<sup>40</sup>, antes deixando uma ampla liberdade, nesse domínio, ao tribunal arbitral. Daqui não decorre, porém, a desnecessidade e, muito menos, a inutilidade de o tribunal vir circunscrever oportunamente os temas de prova, e de determinar, depois, quais os factos tidos como provados por acordo, documentos, ou outros meios de prova. Se não por outras razões, pelo menos por uma questão de método.

A decisão arbitral versará sobre as questões de direito emergentes da pretensão da parte demandante – e do pedido reconvenicional da demandada e de eventuais exceções, se for o caso<sup>41</sup>. Se a explicitação da motivação da decisão de facto não é obrigatória por lei, já a “a sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes”. (art.º 42, n.º 3 da LAV).

A legislação portuguesa consagra como regime regra o da irrecorribilidade das decisões arbitrais que ponham termo ao litígio, total ou parcialmente salvo no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.” (art.º 39, n.º 4 da LAV).

Os fundamentos de impugnação de sentença arbitral estão taxativamente definidos na lei (art.º 46 da LAV) sendo que tal impugnação reveste a forma de um pedido de anulação.

## **6. Breves referências às legislações do Brasil, Angola e outros países lusófonos.**

Quem atua no domínio dos negócios internacionais não ignora como, por razões diversas, as empresas procuram crescentemente na arbitragem internacional, satisfação e conforto para os seus contratos plurilocalizados tendo em vista a eventualidade de algum litígio. Nem poderá desconhecer, ainda, que é de África e da América Latina que sopram, hoje, os ventos que lhe são mais favoráveis, por razões

---

<sup>39</sup> Relevam aqui os princípios da transparência, da fundamentação e do controlo que são estelares no domínio da arbitragem enquanto limites a decisões de direito pré-concebidas.

<sup>40</sup> Os regulamentos da generalidade dos centros de arbitragem em vigor vão no mesmo sentido enquanto, conferem, aos árbitros liberdade de escolha. É o caso, entre outros, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Por vezes aludem, no entanto, às questões litigiosas a decidir deixando no ar a conveniência de o tribunal arbitral as definir.

<sup>41</sup> Admite-se que outras, novas questões de direito, não suscitadas pelas partes possam ser objeto da decisão arbitral, mas, neste caso, as partes terão de ser previamente ouvidas para que não aconteçam “decisões surpresa”.

também várias e geralmente conhecidas. E é neste “mercado” que entra a urgência da questão, relevantíssima, que aqui se formula como “*a cultura ibérica da arbitragem*”.

Em diversos países deste espaço euro-atlântico em que por tantos nós e laços estamos unidos, são amplas as dificuldades de jurisdição do Estado e, também, a insegurança jurídica assume aí, por vezes, dimensões de altíssima preocupação. A arbitragem internacional configura-se, então, como uma solução vantajosa para todos os interessados – ponto é que esteja assegurada a exequibilidade das decisões arbitrais, como adiante se há-de compreender. O recurso à arbitragem internacional oferece, na verdade, em diversas situações, respostas que não se encontrarão facilmente em outros areópagos. Desde logo ao permitir que a decisão arbitral venha a ser tomada por especialistas na área do concreto conflito, nacionais ou estrangeiros; depois, por ser mais célere do que, em regra, as jurisdições do Estado; ainda por razões ligadas à confidencialidade dos litígios, que assegura, quer quanto aos processos, quer quanto às decisões. E, por vezes fundadamente, afastará ainda receios de parcialidade na decisão de questões plurilocalizadas pelos tribunais de certos Estado.

6.1. O Direito brasileiro da arbitragem segue a Lei-Modelo da UNCITRAL, sendo que o Brasil ratificou, em 2002, a Convenção de N.York sobre o reconhecimento e a execução de decisões arbitrais estrangeiras. As decisões arbitrais não estão, pois, sujeitas a recurso ou a homologação dos Tribunais judiciais. Vigora, no Brasil, a Lei da arbitragem aprovada em 1996 com as alterações da Lei 13-129 de 26 de Maio de 2015.

O Brasil não ratificou (nem, sequer, assinou) a Convenção de Washington sobre a arbitragem de investimentos. Outras Convenções e Tratados Internacionais são relevantes no Direito brasileiro, designadamente a convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (1975) e as regras da convenção relativa à constituição da MIGA (Multilateral Investment Guarantee Agency).

As decisões arbitrais, tendo valor judicial (mesmo se baseadas em outros direitos), apresentam bastante segurança jurídica, mas os procedimentos seguidos – se não rigorosamente cumpridos, levam facilmente à invalidade (nulidade) dessas decisões<sup>42</sup>.

6.2. A arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, é tida pelo direito angolano como um “*complemento útil e necessário aos tribunais estatais*”. Tal consta do preâmbulo da Lei 16/03 de 25 de julho (D.R.I, n.º58, de 25 de julho de 2003). Esta lei acolheu a Lei-Modelo da UNCITRAL e seus regulamentos, mas a Convenção de N. York ainda não foi ratificada, nem foi a Convenção de Washington. De referir, porém, que está em vigor, desde 5 de março de 2006, um Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária com Portugal no qual está prevista a revisão e confirmação de sentenças (também arbitrais) de um Estado no outro (artigos 12º e 13º) desse acordo – DR. I-A- n.º 53 de 4 de Março de 1997).

Cabe sublinhar que em Angola vigora legislação comercial, designadamente a Lei das Sociedades Comerciais (L.1/04 de 13 de fevereiro), que está muito próxima do

---

<sup>42</sup> Cf. Wald, Arnold, Lemas, Selma Ferreira (coord.s), Arbitragem Comercial Internacional, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2011.

direito comercial europeu, nomeadamente do Código das Sociedades Comerciais português<sup>43</sup>.

### 6.3 Outros países lusófonos

Em Cabo Verde vigora a Lei 76/VI/2005 de 16 de agosto que acolhe a Lei Modelo UNCITRAL. O país não assinou a Convenção de New York, mas está em vigor relativamente a Portugal um Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária que contempla as decisões arbitrais. A Convenção de Washington vigora desde 2011.

Na Guiné, país integrado na OHADA, vigora o regime do Acto Uniforme relativo ao Direito da Arbitragem de 11 de março de 1999 que expressa um compromisso entre o Direito francês e a Lei-Modelo da UNCITRAL. Este país não aderiu à Convenção de New York e ainda não ratificou a Convenção de Washington. Tem, com Portugal, um Acordo de Cooperação Jurídica.

Moçambique dispõe da Lei n.º 11/99 de 8 de julho que segue a Lei-Modelo da UNCITRAL e ratificou a Convenção de Nova York e, bem assim, a Convenção de Washington.

Em S. Tomé e Príncipe vigora a Lei 9/2006 de 26 de outubro que segue a Lei-Modelo da UNCITRAL. O país ratificou a Convenção de New York e também aderiu à Convenção de Washington.

## III

### **A arbitragem comercial internacional numa perspetiva euro-atlântica.**

#### **7. Europa, África e América Latina**

Estamos a chegar ao ponto crucial que presidiu à elaboração deste texto.

O mundo atual e o Direito que nele vive, age e sofre<sup>44</sup>, exige-nos o conhecimento-recíproco – dos povos, das nações, das culturas e, até, dos fenómenos religiosos. É essencial, no domínio também da resolução voluntária de litígios comerciais internacionais, impulsionar o diálogo livre e de igual para igual entre os que, sendo diferentes, aspiram, do mesmo modo, à Justiça.

Se alguns pretendem transformar a história em herança e viver dos seus rendimentos e, outros, ainda, disputam o estatuto de herdeiros na partilha de bens coloniais sem compreender que o tempo é pós-colonial – e não deveria voltar atrás – o caminho a percorrer pela arbitragem voluntária internacional terá de ser diverso. Sobretudo numa perspetiva euro-atlântica onde o passado conta, e muito.

---

<sup>43</sup> Cf. Gonçalves, Manuel/Sofia Vale/ Lino Diamvutu, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, 2013.

<sup>44</sup> E não se deverá ignorar que no mesmo tempo e lugar coexistem, por vezes, diferentes sistemas jurídicos com vocação ou pretensão de apreciar as mesmas situações jurídicas entre os mesmos sujeitos. A segurança jurídica poderá, então, encontrar na arbitragem o reforço de que tanto carece. Cfr. M. Isabel Garrido Gomes, Las Transformaciones ... p.47 ss.

## 8. O lugar da arbitragem de expressão euro-atlântica.

A dimensão atlântica da nossa cultura, de Espanha e de Portugal, é inegável sendo também as línguas que nos unem às nações de África e da América Latina fatores do maior relevo no atual contexto mundial. No interesse recíproco – e sem pretensões de impor padrões culturais ou jurídicos ocidentais- o Direito da arbitragem, que se situa na confluência do passado com o futuro das relações sociais, económicas, culturais e jurídicas entre todos, é chamado a responder às transformações do Direito na sociedade global e às necessidades que tal envolve, nomeadamente no que respeita à sua aplicação. Também em África e na América Latina

O que consideramos ser o espaço euro-atlântico no seu recorte histórico e geográfico não parece difícil de enunciar ao menos em traços largos – aí se falam também as línguas dos antigos colonizadores. E, quanto à real partilha de interesses, a atualidade, marcada por enorme instabilidade na ordem mundial em que atores relevantes do passado e pretensos novos senhores de todas as rotas se disputam e assim nos levam a possíveis vassalagens cada vez mais inigualitárias, não hão-se subsistir grandes dúvidas. A arbitragem comercial internacional tem de estar lá, neste momento histórico, também como afirmação de liberdade e de igualdade universais.

O lugar da arbitragem de expressão euro – atlântica não é uma qualquer miragem, mas há um assustador mostrengo lá no fundo do mar. Que temos de derrotar. Do nosso lado, ocidentais, e do “Lado de lá”, na África e na América latina.<sup>45</sup>

Há muitas áfricas em África e muitas américas na América do Sul. Todavia, no que à cultura jurídica respeita, é muito mais o que nos aproxima, do que o que nos afasta neste espaço euro-atlântico. E tal é um fator relevantíssimo no que à arbitragem internacional diz respeito. Na verdade aí são evidentes marcas de um passado comum que em todos deixou sulcos, para o bem e para o mal. E projetos de futuro que, ou serão comuns, ou não serão!

Urge, pelo exposto, olhar a arbitragem comercial a partir de novas ambições e, desde logo, reunir formalmente especialistas com experiência e formação elevada na construção de redes de troca de experiências e em outras modalidades de intercâmbio.

Entre nós, os do Ocidente e os dessas terras, o Novo Mundo em que, todos, nos construímos afinal.

---

<sup>45</sup> Camões, *O mostrengo que está no fim do mar/Na noite de breu ergueu-se a voar;/À roda da nau voou três vezes,/Voou três vezes a chiar,/E disse: «Quem é que ousou entrar/Nas minhas cavernas que não desvendo,/Meus tectos negros do fim do mundo?» /E o homem do leme disse, tremendo:/ «El-Rei D. João Segundo!»/«De quem são as velas onde me roço?/De quem as quilhas que vejo e ouço?»/Disse o mostrengo, e rodou três vezes,/Três vezes rodou imundo e grosso,/«Quem vem poder o que só eu posso,/Que moro onde nunca ninguém me visse/E escorro os medos do mar sem fundo?»/E o homem do leme tremeu, e disse:/«El-Rei D. João Segundo!»/Três vezes do leme as mãos ergueu,/Três vezes ao leme as repreendeu,/E disse no fim de tremer três vezes:/«Aqui ao leme sou mais do que eu:/Sou um Povo que quer o mar que é teu;/E mais que o mostrengo, que me a alma teme/E roda nas trevas do fim do mundo;/Manda a vontade, que me ata ao leme,/De El-Rei D. João Segundo!».*

## Conclusões

- Na arbitragem, como jurisdição que é exercida por um tribunal arbitral e não por um órgão de soberania, têm lugar muitos saberes para além do jurídico sendo que deverá corresponder-lhe uma real cultura de arbitragem - leis esclarecidas; instituições arbitrais vivas; árbitros competentes e absolutamente imparciais e rigorosos; uma cultura jurídica, enfim, amiga da arbitragem.

- O espaço euro-atlântico, que vai da Europa, à África e à América Latina, por razões históricas e culturais – e outras políticas e económicas bem atuais – tem interesse vital em construir, também, a sua própria “cultura de arbitragem euro-atlântica”.

- O sucesso da arbitragem passa pela cooperação entre pessoas e instituições que se lhe devotam e que devem necessariamente partilhar conhecimentos.

- Não é essa a situação no que se refere aqueles que têm especial obrigação de, em Portugal e em Espanha, cuidar do seu presente e construir o seu futuro.

- África e América Latina são geografias económicas que, por várias razões, têm muito a dar e a receber da arbitragem comercial internacional, sendo que a partilha do futuro comum deverá levar a um aprofundamento das relações euro-atlânticas.

- Sugere-se a constituição de um centro de estudos da arbitragem, porventura em Barcelona e com nome Alfonso Hernandez Moreno para dar corpo a tal projeto.

\*

Este texto sobreviveu entre as dificuldades inerentes à pandemia COVID-19. Se não foi possível controlar os ventos adversos, procurou-se, em consonância com a sabedoria popular, ajustar, pelo menos, as velas de modo a chegar-se ao destino. Pena é que o Alfonso tenha deixado a embarcação e entrado na Barca de Osíris, a caminho da luz, deixando-nos no cais da perplexidade sem fim.

## Bibliografia

- BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª edição, Almedina, 2010.
- BARONA VILAR, SILVIA, (coord.), *comentarios a la ley de arbitraje (ley 60/2003, de 23 de diciembre)*, Civitas ediciones, s.l., 2004.
- BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, 2.ª edição, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 2014 (I e II).
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem: comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro*, Almedina, Coimbra, 2015.
- DAN, Wei, *Globalização e Interesses Nacionais - A Perspectiva da China*, Edições Almedina, 2006.
- FLINT, Colin, *Introduction to Geopolitics*, 3<sup>rd</sup> Edition, Routledge, 2017.
- GUEDES, Armando Marques et al. *Pluralismo e legitimação, A Edificação Jurídica Pós-Colonial de Angola*, Almedina, 2003.
- GOMEZ, M<sup>a</sup> Isabel Garrido, *Las Transformaciones Del Derecho En La Sociedad Global*, Thomson Reuters, 2010.
- MONTEIRO, António Pinto / Artur Flamínio da Silva / Daniela Mirante, *Manual da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2019.
- MOSES, Margaret, *The Principles and Practice of International Commercial Arbitration*, April, 2017.
- MUSTILL, Sir Michael J.& Boyd, Stewart C.& Andrews, Neil, *Commercial Arbitration*, Intersentia Ltd, 2016.
- ROSENBERG, Mike, *Strategy and Geopolitics: Understanding Global Complexity in a Turbulent World*, Emerald Publishing, London, 2017.
- PAULSON, Jean, *The Idea of Arbitration*, Oxford, 2013.



- SOUYRIS , Jean-Jacques Alexandre , Guy Chetrite, *Guide pratique de l'arbitrage en droit interne*, Gualino éditeur, 2012.
- TOMÉ, Luís L., *Novo Recorte Geopolítico Mundial*, EDUAL, Lisboa, 2004.
- VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- VIDAL, Dominique, *Droit Français de L'Arbitrage Interne et International*, Gualino éditeur, Paris, 2012.
- MARTIN, Nuria Belloso, Alfonso de Julios – Compuzano, *Hacia un paradigma cosmopolita del derecho?: pluralismo jurídico, ciudadanía y resolución de conflictos*, IISJ ONATI, Ed. Dykinson, 2008.
- VILAR, António, *Guia de Negócios no Brasil*, Vida Económica, 2008
- VILAR, António, *Guia de Negócios em Espanha*, Vida Económica, 2008
- VILAR, António, *Guia de Negócios em Angola*, Vida Económica, 2009
- WELLING, Kate, *Merger Masters: Tales of Arbitrage*, Columbia University Press, 2018.
- GRANADOS ROMERA, Maria I./ GONZÁLEZ DE PATTO, Rosa Maria, *Procedimientos Alternativos de Solución de Conflictos. Una perspectiva interdisciplinar.*, Aranzi, 2020.

António Vilar é licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra onde cursou também o doutoramento. Advogado, ensinou também na Universidade Católica do Porto e na Universidade Lusíada. Obteve formação avançada no Instituto de Defesa Nacional de Lisboa (Auditor de Defesa Nacional). É Pós-graduado em Direito da Defesa Nacional. Na Universidade Autónoma de Lisboa, realiza estudos avançados de Geoestratégica e Geopolítica). Também tem o curso de Direito da arbitragem, da Universidade Católica, entre outros.